



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.721749/2012-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.565 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de janeiro de 2016
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente MUNICÍPIO DE RIO BANANAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Nathalia Correia Pompeu, Luciana de Souza Espíndola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fl. 250-262, interposto em face do Acórdão n.º 12-55.366 da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Rio de Janeiro I, f. 231-241, com ciência ao sujeito passivo em 05/05/2013, fls. 248-249, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra os Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP) abaixo identificados, dos quais o sujeito passivo teve ciência em 06/07/2012, fls. 103-104:

1) AIOP Debcad N° 51.004.170-1, relativo à exigência de valores devidos à Seguridade Social, decorrentes de glosa de compensação efetuada indevidamente em GFIP, no período de 01/2009 a 05/2010.

2) AIOP Debcad N° 51.004.172-8, relativo à exigência de multa isolada aplicada em razão de compensações tributárias efetuadas com falsidade.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 16-24, o Município realizou, no período de 01/2008 a 05/2010, a compensação de valores supostamente pagos no período de 01/1998 a 09/2004, a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos exercentes de mandato eletivo (prefeito, vice-prefeito e vereadores), com base na alínea "h", do inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, declarada inconstitucional pelo STF, cuja execução foi suspensa através da Resolução do Senado Federal nº 26/2005, sendo que os valores compensados foram glosados porque, segundo a fiscalização: **a)** ocorreu a prescrição; **b)** os valores compensados não haviam sido recolhidos, e, **c)** a Prefeitura deixou de providenciar a retificação das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) previamente à compensação, em afronta ao art. 4º, inciso I, da Portaria MPS nº 133/2006, e no art. 6º, inciso I e § 4º da IN MPS/SRP nº 15/2006.

Foi aplicada multa de mora, com base no disposto no § 9º do art. 89, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de compensação indevida, além da multa isolada no montante de 150% dos valores indevidamente compensados, com base no art. 89, § 10, da Lei 8.212/1991, acrescentado pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, pelo fato de a compensação ter se originado em crédito inexistente.

A autuada apresentou impugnação, fls. 106-126, contendo os seguintes pontos controvertidos: **a)** as contribuições compensadas foram devidamente recolhidas por meio de retenção do FPM e de parcelamento; **b)** não ocorreu a prescrição, pois este prazo iniciou-se na data da publicação da Resolução nº 26, de 22/05/2005, terminando, portanto, em 22/06/2010; **c)** existe decisão judicial no processo nº 2006.50.04.000489-0 autorizando o Município a proceder à compensação independente do cumprimento de quaisquer restrições administrativas; **d)** a falta de retificação da GFIP é mero descumprimento de obrigação acessória; **e)** não ficou provada a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio.

A DRJ converteu o julgamento em diligência, fls. 174-178, solicitando, à autoridade lançadora, a elaboração de planilha discriminando os valores compensados sem a prova do efetivo recolhimento, o que foi atendido às fls. 180.

Após, a DRJ julgou procedente em parte a impugnação, reduzindo a multa isolada (AI 51.004.172-8), apresentando os seguintes fundamentos: **a)** houve renúncia ao contencioso administrativo em relação à matéria prescrição, a qual está sendo discutida na ação judicial, processo nº 2006.50.04.000489-0, da Justiça Federal do Espírito Santo; **b)** o Município não comprovou a alegação de pagamento das contribuições; **c)** é indevida a multa isolada aplicada sobre os valores comprovadamente recolhidos indevidamente, com base no argumento de que havia ocorrido a prescrição; **d)** é falsa a declaração de compensação de valores não recolhidos.

Em 05/06/2013, o Município autuado interpôs recurso, f. 250-262, solicitando o cancelamento do crédito tributário, com base nos seguintes argumentos:

Alega que efetuou o recolhimento das contribuições compensadas, cujos comprovantes constam do banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Explica que as contribuições incidentes sobre o subsídio dos agentes políticos, declaradas inconstitucionais, foram incluídas em parcelamento consolidado em março de 2010, e não foi retificado, embora o art. 2º da Portaria MPS 133/2006 determinasse que cabia, ao Órgão Fazendário, proceder, de ofício, à exclusão dessas contribuições dos lançamentos existentes.

Informa a existência de sentença judicial proferida em seu favor, reconhecendo seu direito à compensação dos valores das contribuições em questão, recolhidos indevidamente, no período de novembro de 2001 a junho de 2004, e desobrigando-a de retificar a GFIP, nos moldes da Portaria MPS 133/2006, cuja obrigação é meramente instrumental, de modo que não pode condicionar o exercício do direito material do contribuinte à compensação.

Argumenta que a declaração não é falsa, uma vez que os valores compensados foram parcelados e as parcelas estão sendo pagas.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora.

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Ação Judicial

Nos termos da Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005, que suspendeu a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, acrescentado pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, foi afastada a exigência das contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos, relativas ao período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004.

Ficou demonstrado nos autos que o Município efetuou a compensação dos valores supostamente pagos a este título, no período de 01/1998 a 09/2004, com seus débitos do período de janeiro de 2008 a maio de 2010 (Anexo V, fls. 78), não existindo controvérsia em relação a este fato.

Todavia, o Ente Federado menciona a existência de ação judicial, processo nº 2006.50.04.000489-0, da Vara Federal do Espírito Santo, na qual pleiteia a compensação das mesmas contribuições, deixando, entretanto, de apresentar cópia da petição inicial, contrariando o inciso V do art. 16 do Decreto 70.235/72¹.

Trata-se de ação ajuizada no ano de 2006, antes do procedimento de compensação, e na vigência do art. 170-A do CTN², que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Além disso, segundo o órgão julgador de primeira instância, discute-se, no âmbito dessa ação judicial, a prescrição, o que pode ensejar o não conhecimento dessa matéria, no âmbito do PAF, em razão da renúncia ao contencioso administrativo.

O Município também alega que a sentença judicial o eximiu de providenciar as retificações das GFIPs, para fins de compensação dessas contribuições.

Com base nessas ponderações, verifico que o julgamento do recurso do Município fica prejudicado pela ausência de informações acerca da ação judicial, demandando a instrução desses autos com as cópias essenciais da ação judicial.

Pagamento das Contribuições Compensadas

Ficou demonstrado, na planilha de fls. 180, elaborada pela autoridade lançadora, que o Município recolheu valores a título de contribuições incidentes sobre o subsídio dos

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

...

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

² Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

vereadores, vinculados à Câmara Municipal, no período de 08/2002 a 09/2004, e de contribuições incidentes sobre o subsídio do prefeito e vice-prefeito, vinculados à Prefeitura Municipal, no período de 11/2002 a 04/2004 e 08/2004 a 09/2004, cujos dados foram extraídas dos bancos de dados da Receita Federal (DCBC, GFIP WEB e GPS).

De acordo com o relatório fiscal, item 3.3, fls. 18-19, o crédito tributário relativo a essas mesmas contribuições, do período de 12/1998 a 10/2002, foi constituído por meio de Lançamento de Débito Confessado (LDC), tendo sido concedido parcelamento dessa dívida, entretanto, não há prova do pagamento das parcelas.

A partir dessas informações é possível concluir que não está abrangido por recolhimento ou por parcelamento, o período discriminado abaixo, na coluna C:

Órgão	LDC (A)	Recolhimentos Planilha fls. 180 (B)	Sem LDC ou Recolhimento (C)
Prefeitura	12/1998 a 10/2002	11/2002 a 04/2004 e 08/2004 a 09/2004	01/1998 a 11/1998 e 05/2004 a 07/2004
Câmara	11/2000 a 07/2002	08/2002 a 09/2004	01/1998 a 10/2000

O Município afirma que vem pagando as parcelas do parcelamento e que, para as demais competências, a quitação se deu por meio de retenção do repasse do Fundo de Participação do Município (FPM).

Solicitação de Diligência

O órgão lançador deixou de demonstrar, de forma conclusiva, que não ocorreu a extinção das contribuições compensadas pelo parcelamento ou por meio de retenção do FPM, cabendo-lhe sanar tal obscuridade, conforme arts. 36 e 37 da Lei 9.784/99³, considerando que as informações sobre recolhimentos de contribuições estão disponíveis nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, diante da possível concomitância deste processo com a instância judicial, e, em especial, as implicações daí decorrentes para os casos de compensação, à luz da regra do art. 170-A do CTN, cabível manifestação do órgão lançador quanto à aplicação, na espécie, deste dispositivo, permitindo o contraditório.

Portanto, o processo não está em condições de ser apreciado, carecendo, antes, de manifestação motivada e conclusiva da autoridade lançadora quanto ao aqui exposto, mediante providências e esclarecimento dos seguintes pontos:

a) juntar aos autos a cópia da petição inicial e de eventuais decisões proferidas na ação judicial, processo nº 2006.50.04.000489-0, da Vara Federal do Espírito Santo, ou de qualquer outra ação judicial relativa à matéria aqui tratada, que o Município seja parte.

b) informar se a compensação aqui tratada ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão judicial proferida no processo relativo ao direito creditório que é tema do presente lançamento, e se é cabível, na espécie, a aplicação da regra do art. 170-A do CTN.

³ 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução provará, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

c) informar se existem contribuições incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos, no período de 02/1998 a 10/2004, que foram extintas mediante retenção dos valores repassados para o FPM e/ou se os parcelamentos dos LDC mencionados no relatório fiscal foram quitados.

d) esclarecer se em algum momento houve revisão dos valores inicialmente confessados nos LDC informados no relatório fiscal, mediante exclusão, do montante lançado, das contribuições incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos.

e) se foram quitadas as contribuições declaradas inconstitucionais, por meio de LDC ou de retenção do FPM, elaborando planilha de valores.

Em suma, a autoridade fiscal deverá examinar os documentos apresentados, elaborar relatório de diligência detalhado e conclusivo, inclusive prestando informações adicionais e juntando documentos que entender necessários, intimar a interessada do relatório da diligência e conceder prazo de trinta dias para apresentação de contrarrazões.

Conclusão

Com base no exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência.

Luciana de Souza Espíndola Reis